



Referência: Processo nº 202400055000993

Interessado: INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S/A IQUEGO

Assunto: Contratação Emergencial de Empresa Especializada de Transporte Rodoviário Interestadual.

PARECER IQUEGO/AJ-18519 Nº 9/2025

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria para manifestação sobre a contratação emergencial de empresa especializada, em regime de não exclusividade, para prestação de serviços de logística e transporte rodoviário interestadual, entrega imediata de produtos para saúde (correlatos), conforme solicitação via Despacho nº 06/2025-GL (*Evento 69001512*) e especificações descritas no Termo de Referência (*Evento 70451405*).

1. DO RELATÓRIO

O processo teve início a partir da solicitação da Gerência de logística, que descreveu e justificou a contratação pretendia, por meio do Despacho nº 6/2025-GL (*Evento 69001512*) e Termo de Referência (*Evento 68999182*).

A Diretoria Administrativa e Financeira autorizou a contratação por meio do Despacho nº 11/2025-DIRAF (*Evento 69022371*).

A Assessoria de Compras Governamentais instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes, conduzindo a pesquisa de mercado e apresentando o Mapa de Cotação nº 7/2025 (*Evento 70399407*). Dentre os parâmetros legais analisados, destaca-se que o menor valor encontrado foi de R\$ 198.510,00 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e dez reais), apresentado pela empresa **TALIEMO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA** (*Evento 70399317*).

Na sequência, foram juntados os documentos de habilitação, conforme os *Eventos 70399499* e *70573240*. Os recursos financeiros necessários para a efetivação do pagamento da contratação foram assegurados por meio dos *Eventos 70515110* e *70515172*.

Conforme estabelecido no Despacho nº 125/2025-CTRL (*Evento 70540729*), o Controller manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, considerando tratar-se de uma contratação emergencial.

Em consonância com o posicionamento do Controller, a Assessoria de Compras Governamentais, nos termos da Justificativa apresentada no *Evento 70574784*, propõe o enquadramento da dispensa na hipótese prevista no artigo 29, inciso XV, da Lei Federal nº 13.303/2016.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é válido observar que a análise feita por esta Assessoria Jurídica cinge-se aos limites da demanda apresentada, elaborada sob a ótica jurídico-formal, de acordo com a legislação aplicável vigente e o Regulamento Interno de Licitações da IQUEGO, sem considerar elementos de caráter técnico, econômico ou financeiro, tais como dotação orçamentária, saldo, fracionamento de despesa, bem como critérios de conveniência e oportunidade administrativa. Quanto a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Isto posto, passamos a análise do expediente.

É sabido que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Porém, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, como mencionado no comando constitucional, coube à legislação infraconstitucional disciplinar as hipóteses em que tal procedimento poderia ser dispensado, dispensável ou inexigível.

No caso, cuida-se de procedimento de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 29, inciso XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, sendo dispensável a licitação em "situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

No mesmo sentido, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO trata da possibilidade da dispensa do procedimento licitatório em seu artigo 121:

Art. 121. Poderão ser realizadas contratações sem prévia licitação nos seguintes casos:

I - Inaplicabilidade de Licitação, prevista no Art. 28, § 3º da Lei 13.303/16;

II - Dispensa de Licitação, nas hipóteses descritas no Art. 29 da Lei 13.303/16, quais sejam:

III - Inexigibilidade de Licitação, nos casos de inviabilidade de competição na forma do Art. 30 da Lei 13.303/16.

§ 1º As disposições deste Título não se aplicam às hipóteses de que tratam o Inciso I deste Artigo.

§ 2º Os casos de dispensa de licitação dispostos no Art. 29 da Lei 13.303/16, são:

[...]

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º ;

Trata-se de uma exceção à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, especialmente relevante no cenário atual, diante do término da vigência do Contrato nº 017/2022, ocorrido em 09/12/2024. Esse contexto impõe um grande desafio à gestão, cujos responsáveis são obrigados a agir em regime de urgência para evitar a descontinuidade do serviço.

Com efeito, diante desse dilema, torna-se necessária a contratação do serviço com celeridade, uma vez que, em muitas situações, a morosidade do processo licitatório não permite a aquisição ou a contratação dentro do prazo necessário para atender ao interesse público. Nesse contexto, poderá ser aplicada a dispensa de licitação, desde que configurada a hipótese de emergência prevista no artigo 29, inciso XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, e observados os requisitos estabelecidos no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO.

Assim, com a previsão da hipótese de dispensa licitatória para situações de emergência, o legislador buscou resguardar a efetividade da contratação e, consequentemente, o próprio interesse público. Este, diante da necessidade de atendimento urgente, poderia ser comprometido pela natural demora do procedimento licitatório e seus trâmites burocráticos.

Nesse sentido leciona Ronny Charles:

Tais situações ficam caracterizadas **quando há urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, **e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas **no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos** e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, sendo vedada a prorrogação dos respectivos contratos

TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas comentadas. 6. Ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2014, p. 243). (grifos nossos)

A partir do comando expresso no inciso XV do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016, para que se justifique a dispensa de licitação em razão de situação emergencial, devem ser atendidos os seguintes requisitos/elementos condicionantes: **Urgência** no atendimento da situação emergencial ou calamitosa, diante da possibilidade de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, serviços ou bens públicos ou particulares; **Limitação** do objeto da contratação para as parcelas de obras e serviços estritamente necessários para afastar o risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e bens; **Prazo máximo** de

180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos e consecutivos, contados a partir da ocorrência da emergência ou calamidade; **Vedaçāo à prorrogação** contratual.

a) Ocorrência de situação emergencial ou calamitosa que demande urgência no atendimento:

Veja-se que, nas contratações diretas, a emergência decorre da necessidade de atendimento imediato ao interesse público, uma vez que a demora na concretização da pretensão contratual pode comprometer a solução administrativa.

Da definição de NIEBUHR extrai-se o conceito de “emergência”:

Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, **sob pena de perecimento do interesse público**, consubstanciado pelo não atendimento ou prejuízo ao atendimento de alguma demanda social, pela solução de continuidade o prejuízos à execução de atividade administrativa. Com o escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública.

DOTTI, Marinês Restelatto. Contratação emergencial e desídia administrativa. Brasília: Revista da AGU. Ano IV. n 6, abril.2005, p. 112. (grifos nossos).

Nesse sentido, a mera ocorrência de uma situação de emergência não é suficiente para justificar a dispensa de licitação. É imprescindível que essa circunstância imponha a necessidade de atendimento imediato por parte da Administração Pública, sob pena de causar dano ou prejuízo à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou demais bens.

De acordo com entendimento do TCU:

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

No caso em análise, trata-se da contratação de serviços de logística e transporte rodoviário interestadual, com entrega imediata de produtos para saúde (correlatos), em razão do vencimento do Contrato nº 017/2022.

Portanto, conclui-se que a contratação emergencial solicitada pela Gerência de Logística visa garantir a continuidade dos serviços de logística e transporte dos produtos da IQUEGO, assegurando o cumprimento dos compromissos assumidos com os entes públicos, até a realização do processo licitatório para a contratação definitiva dos serviços.

No que se refere à justificativa da contratação, a área demandante limitou-se a informar que a medida é necessária devido ao encerramento do Contrato nº 17/2022, junto à empresa Airway Transportes LTDA, ocorrido em 09/12/2024. Argumentou-se que a renovação contratual não foi possível por razões administrativas atribuídas à contratada, o que motivou a urgência na contratação emergencial para evitar a interrupção dos serviços de entrega. A falta do serviço, segundo a justificativa, poderia resultar na aplicação de sanções e multas decorrentes do descumprimento dos prazos de entrega.

Entretanto, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial exposto, a urgência deve ser devidamente comprovada e não meramente presumida. Não basta alegar que a ausência da contratação causará prejuízos; é

necessário demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, que não há tempo hábil para a realização do devido procedimento licitatório.

Dessa forma, o demandante deverá apresentar justificativas concretas quanto à impossibilidade de aguardar a realização do processo licitatório, demonstrando a urgência que justifica a contratação direta. Caso exista ata de registro de preços, deverá esclarecer os motivos pelos quais não é possível aderir a ela. Além disso, deve informar se há entregas programadas para realização imediata e comprovar que a contratação emergencial é indispensável para evitar ou minimizar prejuízos irreparáveis ao interesse público, decorrentes do não atendimento ou comprometimento de alguma demanda essencial.

Diante dessas condicionantes e considerando que a aplicação da dispensa de licitação por emergência exige um rigoroso exame do caso concreto, destaca-se a importância da motivação adequada dos atos administrativos. Assim, além da descrição detalhada das circunstâncias fáticas que justificam o tratamento da contratação como emergencial, é fundamental a apresentação de documentos comprobatórios que caracterizem a situação excepcional e respaldem a decisão da Administração.

b) limitação do objeto da contratação para as parcelas de obras e serviços estritamente necessários para afastar o risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e bens.

A dispensa de licitação para contratação emergencial deve se restringir exclusivamente àquilo que for adequado e necessário para atender à necessidade específica apontada pelo gestor, evitando excessos e garantindo a proporcionalidade da medida adotada.

Segundo julgados do TCU:

A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

(Acórdão 2988/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal.

(Acórdão 6439/2015- Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

No caso em análise, o item 4.1 do Termo de Referência apresenta uma estimativa detalhada dos serviços necessários para o período da contratação emergencial, permitindo avaliar se os quantitativos estão devidamente justificados e adequados à real necessidade da Administração.

c) Prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos e consecutivos, contados a partir da ocorrência da emergência ou calamidade.

Via de regra, como ensina JACOBY FERNANDES “a compra em caso de emergência ou calamidade, é para pronta entrega ou com exíguo espaço de tempo, mas os serviços podem se protrair no tempo até o prazo máximo de 180 dias, consecutivos e ininterruptos.”

Nesse passo, o item 11 do Termo de Referência estabelece o prazo de

vigência da contratação pretendia por 180 (cento e oitenta) dias.

d) Vedaçāo à prorrogação contratual.

Na hipótese de restar escoado o prazo sem o término do processo licitatório em curso, não se admite prorrogação do contrato emergencial, devendo ser efetivada nova contratação direta, se persistir a emergência.

No que tange as razões da escolha da proponente e justificativa de preço, restou demonstrado que a empresa TALIEMO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA apresentou o menor preço (Evento 70399317), juntamente com a comprovação da razoabilidade dos preços praticados no mercado, consoante mapa de nº 7/2025 (Evento 70399407), sendo utilizado os parâmetros estabelecidos no disposto do art. 6º, do Decreto Estadual nº 9.900/2021 (Evento 70448869).

Apuração dos fatos

Ainda no que tange às exigências, é necessário destacar o disposto no art. 29, inciso XV, § 2º, da Lei nº 13.303/2016:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

[...]

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

[...]

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Dessa forma, não se trata de mera formalidade ou faculdade, mas sim de um dever legal de apuração dos fatos, conforme determinado pelo dispositivo supracitado.

Portanto, a norma impõe a necessidade de averiguação dos fatos e a responsabilização daqueles que, por ação ou omissão, tenham contribuído para a ocorrência da situação emergencial.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamos-nos pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 29, inciso XV, da Lei nº 13.303/2016, para a contratação emergencial de empresa especializada, em regime de não exclusividade, visando à prestação de serviços de logística e transporte rodoviário interestadual, com entrega imediata de produtos para saúde (correlatos) da IQUEGO, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que sejam observadas todas as recomendações exaradas no presente Parecer.

Além das exigências previstas no art. 29, inciso, XV, da Lei 13.303/2016, deve-se apurar, concomitantemente, se a situação emergencial decorreu de falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese em que os

responsáveis deverão ser devidamente responsabilizados.

É o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Compras Governamentais para conhecimento e providências.

GOIANIA, 14 de fevereiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **OSEAS JONAS DE OLIVEIRA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 14/02/2025, às 09:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **70648414** e o código CRC **E0E9EF7C**.



Referência: Processo nº 202400055000993



SEI 70648414